SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170230 - SP (2026/0037720-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
ADVOGADOS	:	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
		MILENA PIRAGINE - SP178962
AGRAVADO	:	NEYDE SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP096231

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DIFERENCIADA. DECRETO ESTADUAL N. 41.446/1996. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 280/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ainda que se aponte a existência de afronta a dispositivos de lei federal, no caso, a referida violação, se de fato tivesse ocorrido, seria meramente reflexa e não prescindiria do exame da legislação local que ampara o aresto de origem, o que atrai a incidência do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável, ao caso, por analogia.

2. A Corte de origem, ao decidir sobre o cerceamento de defesa, concluiu que a produção de outras provas era dispensável diante do necessário esclarecimento acerca dos pontos controvertidos.

3. A modificação da conclusão adotada pela instância originária esbarra na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59539079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e98eaccc-6dde-4024-97c7-92529f34c151

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e98eaccc-6dde-4024-97c7-92529f34c151

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170230 - SP (2026/0037720-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
ADVOGADOS	:	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
		MILENA PIRAGINE - SP178962
AGRAVADO	:	NEYDE SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP096231

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DIFERENCIADA. DECRETO ESTADUAL N. 41.446/1996. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 280/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ainda que se aponte a existência de afronta a dispositivos de lei federal, no caso, a referida violação, se de fato tivesse ocorrido, seria meramente reflexa e não prescindiria do exame da legislação local que ampara o aresto de origem, o que atrai a incidência do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável, ao caso, por analogia.

2. A Corte de origem, ao decidir sobre o cerceamento de defesa, concluiu que a produção de outras provas era dispensável diante do necessário esclarecimento acerca dos pontos controvertidos.

3. A modificação da conclusão adotada pela instância originária esbarra na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no julgamento da apelação n. 1006336-95.2024.8.26.0637.

Documento eletrônico VDA59046731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:49
Código de Controle do Documento: 70b680fa-204d-4401-b5de-56df9953e084

Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada pela parte agravada objetivando "obter declaração judicial de inexigibilidade da cobrança de tarifa de carga poluidora fator K, referente ao RGI/Fornecimento 400944057001, com a imposição de obrigação de fazer à ré consistente na exibição das faturas dos últimos dez anos, além da condenação da ré à repetição do indébito, em dobro" (fl. 60).

Os pedidos foram julgados procedentes em parte (fls. 60-64).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento do recurso de apelação, o desproveu em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 211):

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ÁGUA E ESGOTO RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS Caracterizada a revelia Requerida que efetuou a cobrança de tarifa denominada "fator K" da Autora Cobrança da tarifa é exigida de acordo com a classificação da atividade poluente Requerida utilizou para o cálculo do valor da tarifa de água e esgoto o "fator K = 1,65" sem efetuar estudo prévio acerca do lançamento de eventual carga poluidora (conforme determina o artigo 4.1 do "Comunicado número 06/93", emitido pela Requerida) Invalidade da cobrança Cabível a restituição dos valores indevidamente pagos SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar a ilegalidade da cobrança da "tarifa k" nas faturas do RGI/Fornecimento 400944057001, para declarar inexigíveis os valores cobrados a este título, observado o prazo prescricional decenal contado a partir da propositura da demanda, e para condenar a Requerida à restituição (simples) dos valores pagos (relativos à mencionada tarifa) sobre a unidade consumidora RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO

Nas razões do recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a,* da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 29 e 30 da Lei n. 11.445/2007 e Decreto Federal n. 7.217/2010 e 373, inciso II, 355, inciso I, 369 e 370 do Código de Processo Civil, trazendo os seguintes argumentos: (a) a lei autoriza a tarifação diferenciada com base em critérios objetivamente definidos inclusive pela atividade do usuário; (b) ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, considerando a existência de controvérsia técnica e necessidade de prova pericial para comprovar a existência de carga poluidora e (c) cabe à parte ré o ônus de demonstrar a regularidade do ato impugnado

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que "seja reformado o v. acórdão recorrido, com o reconhecimento da tese sustentada" (fl. 227).

Contrarrazões às fls. 232-239.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: (a) não ficou demonstrada a ofensa aos dispositivos arrolados e (b) incide a Súmula n. 7/STJ (fls. 240-241).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, alega a parte agravante que (fls. 244-249):

Documento eletrônico VDA59046731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:49
Código de Controle do Documento: 70b680fa-204d-4401-b5de-56df9953e084

> A Agravante não pretende que esta Corte Superior reexamine as provas produzidas, mas sim que realize a revaloração jurídica dos fatos já delineados nas instâncias ordinárias. A controvérsia cinge-se à interpretação dos artigos 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007, que estabelecem as diretrizes para a política tarifária dos serviços de saneamento básico, e à correta aplicação das normas processuais que tratam do ônus da prova e do cerceamento de defesa.
>
> A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é pacífica no sentido de que a revaloração da prova ou a requalificação jurídica dos fatos não se confunde com o reexame de provas, sendo, portanto, admitida em sede de Recurso Especial. A análise da legalidade da cobrança da "tarifa k" e da necessidade de prova pericial para a sua aferição passa, necessariamente, pela interpretação da legislação federal, o que afasta a incidência da Súmula 7.
>
> O que se busca é a correta qualificação jurídica da atividade exercida pela Agravada (padaria) como potencialmente geradora de efluentes com maior carga poluidora, o que, nos termos da legislação de regência, autoriza a cobrança de tarifa diferenciada. A discussão não é sobre se a Agravada é ou não uma padaria, fato incontroverso nos autos, mas sim sobre as consequências jurídicas desse fato, à luz da legislação federal.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Ao decidir sobre o cerceamento de defesa, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 213):

> Ausente o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide. Passo a apreciar o mérito.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que era necessária produção de prova pericial – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ADUZIDO

Documento eletrônico VDA59046731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:49
Código de Controle do Documento: 70b680fa-204d-4401-b5de-56df9953e084

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL DESPROVIDA DE APTIDÃO PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO JURÍDICA ADOTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO. DESPESAS COM TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO OU COMISSÕES PAGAS A OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional reclama impugnação analítica e específica, com indicação precisa dos pontos do acórdão recorrido em que residiriam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, bem como demonstração objetiva da aptidão do pronunciamento judicial postulado para alterar a solução da causa. A formulação genérica da tese recursal, desacompanhada da necessária delimitação da controvérsia, atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Quanto ao aduzido cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, é necessária a demonstração concreta do prejuízo processual, sobretudo se a prova pericial requerida não possui utilidade apta a modificar a conclusão jurídica adotada pelas instâncias ordinárias. Incidência, ademais, do óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à revisão da matéria.

3. Nos termos da orientação firmada por esta Corte Superior no Tema n. 779, o conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS no regime não cumulativo, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que, diante do objeto social da contribuinte - comércio varejista e atacadista de drogas e medicamentos de uso humano, artigos de perfumaria e essências, artigos odontológicos, óticos e correlatos -, as despesas com taxas de administração ou comissões pagas a operadoras de cartão de crédito e débito não se qualificam como insumos aptos ao creditamento de PIS e COFINS, por constituírem meras despesas operacionais voltadas à facilitação e ao incremento das vendas, sem vinculação essencial ao núcleo da atividade-fim da empresa.

5. A pretensão recursal de atribuir natureza diversa a tais dispêndios demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis em recurso especial, à luz dos óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.191.684/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 3/6/2026.)

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a matéria referente à cobrança da tarifa de água e esgoto de acordo com a atividade desenvolvida pela unidade consumidora a partir da interpretação de dispositivos de direito, qual seja, os arts. 2° e 3º do Decreto Estadual número 41.446/1996. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n.

Documento eletrônico VDA59046731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:49
Código de Controle do Documento: 70b680fa-204d-4401-b5de-56df9953e084

1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 235), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:49
Código de Controle do Documento: 70b680fa-204d-4401-b5de-56df9953e084

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.170.230 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0037720-9

Número de Origem:
10063369520248260637

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
ADVOGADOS	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
	MILENA PIRAGINE - SP178962
AGRAVADO	: NEYDE SANTOS GOMES
ADVOGADO	: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP096231
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:16
Código de Controle do Documento: c34e2779-53cf-4241-840a-1204757f140b